



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LÍDICE DA MATA
PARECER N° , DE 2018

SF/18496.76784-16

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017 (nº 6699/2009, na Casa de origem), do Deputado Duarte Nogueira, que *institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.*

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 144, de 2017 (nº 6.699, de 2009, na Casa de origem), do Deputado Duarte Nogueira, institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, conforme enunciado na ementa e no art. 1º da proposição.

O art. 2º traz as definições necessárias do que se teve considerar desaparecido, criança desaparecida, autoridades centrais federal e estaduais e cooperação operacional.

O art. 3º confere prioridade e caráter de urgência às operações de busca de pessoas desaparecidas.

O art. 4º dispõe sobre as diretrizes da política de busca de pessoas desaparecidas, com destaque para o “desenvolvimento de sistema de informações, transferência de dados e comunicação em rede entre os diversos órgãos envolvidos, principalmente os de segurança pública, de modo a agilizar a divulgação dos desaparecimentos e a contribuir com as investigações, a busca e a localização de pessoas desaparecidas” (inc. IV).

O art. 5º trata da constituição do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, que compreenderá, até mesmo, as informações relativas a

SF/18496.76784-16

cadáveres não identificados, nos termos do art. 6º, e será integrado também pelo Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas, conforme disposição do art. 16. O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas terá número telefônico próprio para o fornecimento e o recebimento de informações sobre pessoas desaparecidas, ficando mantido o número 100 para o Cadastro Nacional de Crianças Desaparecidas, nos termos disposto no art. 17.

O art. 7º obriga a elaboração de relatórios anuais por parte das autoridades centrais federal e estaduais.

O art. 8º estabelece as providências que devem ser adotadas pelo órgão de segurança pública diante do desaparecimento de uma pessoa, devendo as investigações ser realizadas até a sua efetiva localização, consoante estabelece o art. 9º.

O art. 10 permite, mediante autorização judicial, o acesso aos dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel, sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física do desaparecido.

O art. 11 obriga que hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, informem às autoridades públicas a respeito do ingresso ou cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Os arts. 12 e 13 tratam da transmissão de alertas e divulgação dos casos de desaparecimento.

O art. 14 altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para estender aos adolescentes as regras hoje vigentes acerca da viagem de crianças.

O art. 15 prescreve que o poder público implementará programas de atendimento psicossocial à família de pessoas desaparecidas.

O art. 18 estabelece que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de noventa dias.

Finalmente, o art. 19 do PLC traz a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor pondera que o desaparecimento de pessoas no Brasil é um fenômeno ainda pouco compreendido em suas causas. Argumenta que, ante a ausência de estatísticas oficiais, estima-se que, no



SF/18496.76784-16

Brasil, desapareçam cerca de 45.000 pessoas todos os anos. A maior parte desses casos se resolve em pouco tempo, no entanto, aproximadamente 15% permanecem sem solução. No seu entender, a proposição pode oferecer instrumentos para enfrentar esse elevado número de ocorrências insolúveis, por meio da criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, em relação ao qual foram estabelecidos parâmetros mínimos de existência.

A matéria foi examinada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que emitiu parecer pela sua aprovação, com seis emendas, que podem ser consideradas como de mera redação, pois não promovem alteração substancial no texto do PLC. As alterações redacionais feitas pela CDH podem ser visualizadas no anexo deste relatório.

Desta feita, a proposição é submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

O PLC nº 144, de 2017, não contém vícios relacionados com constitucionalidade ou juridicidade, nem óbices de natureza regimental.

No mérito, consideramos que a proposição é conveniente e oportuna.

O projeto propõe soluções para o enfrentamento de um grave problema: o desaparecimento de pessoas. De acordo com o Relatório Segurança Pública em Números (2017), publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil registrou 71.796 notificações de pessoas desaparecidas em 2016. Em 10 anos, ao menos 693.076 pessoas foram dadas como desaparecidas, um número estarrecedor.

O PLC confere interessantes inovações ao ordenamento jurídico, algumas das quais destacaremos a seguir.

Atualmente, o compartilhamento de informações e a integração de sistemas de informação entre órgãos de segurança pública são realizados no âmbito do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), disciplinado pela Lei nº 12.681, de 2012.

No entanto, identificamos algumas falhas na estruturação desse sistema, no que se refere ao tratamento dos casos de pessoas desaparecidas,

principalmente no que tange à falta de sintonia entre as informações existentes em âmbito local e em âmbito nacional.

O Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas criado pelo PLC corrige essa falha, pela via da unificação das informações relativas às pessoas desaparecidas.¹⁶

Outro aspecto positivo da proposição é a previsão de acesso público às informações básicas sobre as pessoas desaparecidas, atualmente dificultada em razão da baixa acessibilidade do cidadão à plataforma do Sinesp.

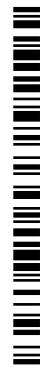
Nesse sentido, o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas será composto por um banco de informações públicas (de livre acesso por meio da Internet), com informações básicas sobre a pessoa desaparecida; e dois bancos de informações sigilosas, um deles contendo informações detalhadas sobre a pessoa desaparecida, e o outro, informações genéticas da pessoa desaparecida e de seus familiares.

Finalmente, outra relevante contribuição do projeto está contida nos arts. 9º e 10, segundo os quais as autoridades policiais somente poderão encerrar as investigações quando localizada a pessoa e poderão, mediante autorização judicial, obter dados sobre a localização de aparelho de telefonia móvel sempre que houver indícios de risco à vida ou à integridade física do desaparecido. São medidas simples, mas que certamente afetarão positivamente o índice de solução dos casos de pessoas desaparecidas no Brasil.

As Emendas nº 1 a 6-CDH são de mera redação, pois promovem pequenos reparos de técnica legislativa e eliminam imprecisões e omissões do texto da proposição, razão pela qual devem ser consideradas procedentes.

Por fim, registro que recebi em meu gabinete sugestões da Delegação Regional do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, no sentido de incluir no texto da proposição disposições relacionadas, entre outros assuntos, com a busca e o tratamento de restos mortais e os direitos dos familiares do desaparecido.

As sugestões apresentadas pela Cruz Vermelha são de grande relevância, mas não são imprescindíveis neste momento, de modo que considero mais producente aprovar a proposição como está – até porque já foi amplamente debatida nas duas Casas do Congresso Nacional – deixando



SF/18496.76784-16

para um momento posterior, de aperfeiçoamento legislativo, a apresentação de projeto contemplando as disposições sugeridas pelo referido organismo internacional.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 144, de 2017, e das Emendas nº 1 a 6-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Lídice da Mata, Relatora

SF/18496.76784-16